



PARECER N° , DE 2017

SF/17520.72419-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, que *requer, nos termos do inciso V do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a remessa da presente consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame a Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, para que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opine acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.

Trata-se, portanto, de examinar se Senador licenciado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado pode ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.

Em sua justificação, o consulente alega que, *estando o Senador afastado do exercício da atividade parlamentar (com base no artigo 56, inciso I, da Constituição Federal), e investido no cargo de Ministro de Estado, este poderá vir a ser convocado, entre suas atribuições, a*



representar a pasta que comanda em Conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos da Administração.

Conclui o requerente que o seu intuito é *conferir segurança jurídica à nomeação de Senadores licenciados para o exercício de cargo de Ministro de Estado como membros dos Conselhos de Administração ou Fiscal dessas entidades, e, nesse sentido, faz-se indispensável a manifestação acerca do tema pela CCJ.*

A Consulta foi apresentada há quase dois anos, em 24 de março de 2015, encaminhada nesta mesma data à CCJ e incluída na sua pauta de reunião, cabendo a nós relatar a matéria.

Em 13 de abril daquele ano, apresentamos o nosso relatório, *com voto pela possibilidade de Senador, no exercício do cargo de Ministro de Estado, ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública indireta que estejam vinculados à sua pasta ou exerçam atividades correlacionados ao Ministério sob o seu comando.*

Contudo, na reunião da CCJ realizada dois dias depois, foi concedida vista da matéria aos Senadores Ronaldo Caiado e Douglas Cintra, nos termos regimentais.

Na reunião da CCJ realizada em 22 de abril do referido ano, o Senador Ronaldo Caiado apresentou Voto em Separado, *que conclui pela impossibilidade de acumulação de vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública por Parlamentar investido no cargo de Ministro de Estado, por absoluta falta de amparo constitucional.*

Outro Voto em Separado foi apresentado pelo Senador Antonio Anastasia, na reunião da CCJ realizada em 6 de maio daquele ano de 2015, que conclui, por força dos arts. 54 e 56 da Constituição Federal, pela vedação de Senador licenciado do mandato eletivo exercer o cargo de Ministro de Estado ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros cargos da Administração Pública, nos termos da indagação constante, *in fine*, da Consulta nº 1, de 2015.

SF/17520.72419-05



Na referida reunião de 6 de maio, na qual foram lidos os dois Votos em Separado que mencionamos e, discutida a matéria, apresentamos Relatório reformulado, mantendo, ainda, a conclusão *pela possibilidade de Senador, no exercício do cargo de Ministro de Estado, ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública indireta que estejam vinculados à sua pasta ou exerçam atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando, recomendando, porém, o não recebimento de quaisquer remuneração adicional pela ocupação do referido encargo.* Contudo, foi encerrada a discussão e adiada a votação, por falta de quórum.

Finalmente, em 3 de junho de 2015, a matéria foi retirada da Pauta de reuniões da CCJ e encaminhada a nós para o reexame do Relatório.

II – ANÁLISE

A presente consulta está fundamentada no inciso V do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que prevê a competência desta CCJ para *opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão.*

Procedemos ao reexame do assunto em atendimento ao encaminhamento dado pela CCJ em sua última ação registrada sobre a tramitação da Consulta nº 1, de 2015, feita já há algum tempo, em 3 de junho de 2015, conforme mencionado atrás.

Entretanto, desde quando submetemos à apreciação desta CCJ o nosso Relatório reformulado sobre a Consulta nº 1, de 2015, por ocasião da realização de sua reunião, em 6 de maio de 2015, houve fato superveniente que impõe a desconsideração de nossa análise contida no mencionado Relatório e, em consequência, opinar pelo arquivamento da matéria em exame.

Trata-se da vigência da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, cujo inciso I do § 2º do art. 17 estabelece, *in verbis*:

SF/17520.72419-05



SF/17520.72419-05

Art. 17.

.....
§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

..... (destaques nossos)

Por sua vez, o recente Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que *regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, dispõe no seu art. 19, inciso II, *in verbis*:

.....
Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

.....
II – de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

..... (destaques nossos)

Não resta, por conseguinte, qualquer dúvida de que o assunto foi plena e satisfatoriamente resolvido por meio de inovação legislativa contida na Lei nº 13.303, de 2016, não cabendo outra conclusão que não seja o da prejudicialidade da Consulta nº 1, de 2015, em razão da total perda de objeto, devendo-se, assim, determinar o seu arquivamento.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pelo arquivamento da Consulta nº 1, de 2015, *ex vi* do art. 133, inciso III, do RISF.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17520.72419-05